

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 137/2022

Contribuições

Tema: Abertura do Ambiente de Contratação Livre – ACL para consumidores do Grupo B

A ANACE – Associação Nacional dos Consumidores de Energia (“ANACE”) é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação sem fins lucrativos que tem por finalidade precípua a defesa dos interesses de seus representados e, nesta qualidade, busca oferecer junto aos organismos oficiais, autarquias e entidades representativas de classe, órgãos de defesa da concorrência, Poder Judiciário e Ministério Público, o mais amplo diálogo, acompanhando todas as medidas adotadas para segurança e sustentabilidade do Setor.

Cabe, nesta oportunidade, destacar a qualidade da representação da ANACE que agrega associados com mais 100.000 mil unidades de consumo, sendo esses, consumidores de energia elétrica sob o regime livre e regulado e cujas atividades comerciais e industriais exigem carga equivalente a 10.000 MW médios e concentram em torno de 150.000 empregos diretos.

Neste contexto, no patrocínio dos interesses de consumidores que têm a energia, em seu mais amplo sentido, como um componente estratégico de suas atividades-fim, a ANACE desenvolve, como uma das mais importantes atividades no rol de sua representação, a avaliação constante dos impactos causados por medidas e aprimoramentos no arcabouço legal e infralegal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O MME submete à consulta pública a minuta de Portaria estendendo para os consumidores do Grupo B a opção de seu atendimento no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A proposta viabiliza a abertura total do mercado de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Livre – ACL introduzindo novos conceitos e comandos de extrema relevância. Nesse sentido, reiterando manifestações acerca do tema, ressaltamos a necessidade da implementação de soluções precedentes e integradas sobre os serviços de distribuição, geração e comercialização de energia que venham a evitar a criação de novos custos e encargos para os consumidores.

Como exemplo, podemos citar a expansão da oferta suportada pelo ACR, cujo conjunto de legados pode resultar prejuízos não desprezíveis para as distribuidoras de energia, o que não é desejável, e, certamente, serão novamente arcados pelos consumidores a requerer uma cuidadosa análise para a identificação das ações voltadas a minimizar os riscos de custos adicionais.

É imprescindível a ampla reforma do modelo institucional do setor elétrico para que a migração dos consumidores para o mercado livre possa ser feita de maneira eficiente e produtiva para toda a sociedade.

VISÃO DA ANACE

Com relação ao cronograma de abertura, dispõe a consulta prazos diferenciados para a migração *dos consumidores não residenciais e não rurais (a partir de 01/01/2026) e dos consumidores residências e rurais (a partir de 01/01/2028)*

Tal cronograma resulta dos estudos desenvolvidos pela CCEE e ANEEL que suportaram a proposta e adotaram um conjunto de premissas para a expansão da oferta de energia e crescimento da carga.

A implementação do cronograma, na visão da ANACE, deve ser flexível e compatível com o efetivo crescimento do mercado consumidor, os impactos da geração distribuída e a tendência do balanço energético das

distribuidoras, vindo a contemplar o mercado de energia em sua composição factível e prudente.

a) *Representação varejista junto à CCEE*

Os consumidores do grupo B que migrarem para o mercado livre serão representados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE por agente varejista à sua escolha. Trata-se de medida que tem por objetivo principal “simplificar” os processos na Câmara de Comercialização, buscando sua interação com consumidores de pequeno porte sem a sua adesão efetiva.

Em princípio, essa é uma medida que tem seus méritos, pois concentra na CCEE os Agentes de maior porte. No entanto, a depender da forma que o Agente Varejista venha a ser regulamentado, poder-se-á introduzir tratamentos discriminatórios entre os consumidores.

Torna-se, assim, imprescindível distinguir o agente varejista do comercializador varejista. O agente varejista poderá ser todo agente da CCEE, independentemente de sua categoria de agente. Nesse contexto, desde logo, seria de se afastar qualquer exigência de carga mínima para a operação da representação, assim como seria incompatível com a livre atuação do mercado a fixação de produtos padronizados para a prestação dos serviços.

Por sua vez, o comercializador varejista, necessariamente, há de ser uma empresa comercializadora autorizada especificamente para esse fim, nos termos da já vigente regulação sobre o tema.

Das colocações da CCEE depreende-se o entendimento no sentido de o varejista ser necessariamente um comercializador, o que não nos parece ser a melhor solução.

A separação do mercado atacado e varejo mediante a exigência de representação por comercializador para a consumidores com carga de até

500 kW, aliada à proposta de eliminação da possibilidade de unirem-se em comunhão de fato e de direito para a opção de migração para o mercado livre revela-se prejudicial ao mercado e consequentemente à concorrência, com o condão de eliminar os potenciais benefícios almejados com a abertura da comercialização.

De maneira a comprometer a liberdade de opção e a abertura do mercado, a proposta cria dependência entre consumidores e os agentes de comercialização.

Se mantida a exigência com as limitações pretendidas, ironicamente, poderemos afirmar que a representação varejista criará um novo tipo de consumidor — além do cativo, potencialmente livre e o livre — o “consumidor aparentemente livre”, como também criará um novo ambiente de contratação — além do regulado e livre —, ambos **totalmente indesejáveis e desnecessários ao desenvolvimento do mercado**, surgindo, assim, o AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA ESTENDIDA – ACR+E, como o segmento do mercado no qual se realizam obrigatoriamente as operações de compra e venda de energia elétrica entre consumidores varejistas e comercializadores, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos”

Certamente, na visão da ANACE, a obrigatoriedade é prejudicial ao mercado, compromete a migração com custo desnecessário decorrente da representação a ser contratada com terceiros, assim como afeta diretamente a concorrência, privilegiando agentes de comercialização cuja avaliação de risco possa, quem sabe, ser menos onerosa para o consumidor.

A medida, ademais, ainda é bastante controversa, haja vista o caso do comercializador varejista que se tenta implantar no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE por anos!

Vale ressaltar que, na visão dos consumidores ora representados, os agentes de comercialização, inclusive os varejistas, devem ser competitivos, de modo que a escolha por sua representação no âmbito da CCEE, a exemplo dos idos

2002 a 2004, **deve ser atrativa e opcional**, permitindo-se, inclusive, que relativa representação se dê **por qualquer agente ou membro da CCEE**, por livre escolha do consumidor.

Nessa linha de raciocínio observa-se, que, atualmente, há consumidores livres com unidades convencionais e especiais, cuja representação são levadas a efeito pela própria empresa, dispensando a delegação a terceiros, não sendo razoável que, a partir 2024, venham a se obrigar a contratar comercializadores para a gestão de seu consumo.

Vale destacar que, por ocasião das contribuições apresentadas à Consulta pública 33, de 2017, após debates e consenso do Setor conduzido pelo FASE, ficou assente que a representação varejista seria suficiente para mitigar os problemas pronunciados pela CCEE com a elevação de consumidores atuantes no mercado livre.

Tanto assim é que as conclusões expressadas na "**PROPOSTA COMPILADA DE APRIMORAMENTO CONTEMPLANDO TODAS AS ALTERAÇÕES**" apontam, claramente, para a definição de um agente varejista e agregador de cargas que não sejam necessariamente comercializadores.

Não bastasse, é imprescindível verificarmos que, na contramão da abertura de mercado, da almejada competitividade e, principalmente, do necessário afastamento de qualquer medida que promova reserva de mercado, a obrigatoriedade de migração ao ACL por meio de Comercializador Varejista infringe o comando expresso na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, em plena vigência, determina no rol das garantias de livre iniciativa (art. 4º), ser dever da administração pública e dos demais órgãos vinculados evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado, e VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.

Desta feita, a imposição criará efetiva reserva de mercado para os Comercializadores Varejistas, não sendo imprescindível para a representação na CCEE, além de aumentar os custos de transação para os consumidores sem qualquer comprovação de resultados benéficos para o mercado, muito menos para o consumidor migrante.

Por todas essas razões, recomendamos a exclusão da exigência e a flexibilização da representatividade a critério do consumidor.

Com vistas à adequação na legislação setorial à representação de agentes na CCEE, com a exclusão da obrigatoriedade de participação de consumidores de pequeno porte naquela Câmara, sugerimos as seguintes alterações:

a) Atribuir aos arts. 48 e 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 nova redação para admitir a adesão e participação facultativa dos consumidores com carga maior ou igual a 500 kW na CCEE, admitindo-se sua representação por qualquer agente dessa Câmara:

"Art. 48. Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia no ACL poderão aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou virem a ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara."

"Art. 50. Os consumidores livres deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara."

b) Atribuir ao art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004 nova redação para admitir a adesão e participação facultativa dos consumidores com carga maior ou igual a 500 kW na CCEE, admitindo-se sua representação por qualquer agente dessa Câmara:

"Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores, na forma do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 1º Serão agentes com participação obrigatória na CCEE:

I - os concessionários, permissionários ou autorizados de geração que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW;

II - os autorizados para importação ou exportação de energia elétrica com intercâmbio igual ou superior a 50 MW;

III - os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior;

IV - os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica cujo volume comercializado seja inferior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior, quando não adquirirem a totalidade da energia de supridor com tarifa regulada;

V - os autorizados de comercialização de energia elétrica, cujo volume comercializado seja igual ou superior a 500 GWh/ano, referido ao ano anterior;
e

VI - os consumidores livres que adquirirem energia na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 2º Serão agentes com participação facultativa na CCEE:

I - Os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito que adquirirem energia no Ambiente de Contratação Livre e cuja carga seja menor ou igual a 500 kW;

II - os demais concessionários, permissionários ou autorizados de geração, de importação, de exportação, de distribuição e de comercialização não discriminado no § 1o.

§ 3o Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1o e § 2º poderão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, por outros agentes da CCEE.”

Por fim, é importante destacar que muitas empresas com múltiplas unidades consumidoras, como as redes de supermercados, de varejo, de telecomunicações, saneamento, redes de restaurantes, de lanchonetes, bancos e outros, têm centenas de unidades consumidoras operando no mercado livre.

A figura a seguir mostra a Tabela 5, extraída do relatório **Infomercado** emitido pela CCEE, referente a julho/22, onde são apresentadas as 10 empresas com maior número de unidades consumidoras - consumidores livres e consumidores especiais.

Tabela 5 – Consumidores livres e especiais com o maior número de unidades modeladas em julho/22 na CCEE⁹

Posição	Consumidor Livre	Consumidor Especial
1º	JBS FRIBOI AUT	RENNER MATRIZ
2º	SEARA MATRIZ	VIAVAREJO
3º	CLARO	CBD
4º	BRF	SUPER BH 001
5º	KLABIN PUMA	BURGER KING
6º	SABESP	AGUAS DO RIO 4
7º	SUPERMERCADOS GUANABARA	SANTANDER
8º	EMBASA	ULTRASOM
9º	M DIAS BRANCO	BRASIL TELECOM
10º	GESTAMP AUTOPECAS	AGUAS DO RIO 1

Boa parte dessas empresas contam com centenas de unidades consumidoras, boa parte com demanda contratada inferior a 500 kW, e que já operam no mercado livre de energia fazendo sua própria representação junto à CCEE.

Essas empresas também contam com muitas unidades atendidas em Baixa Tensão, que poderiam ser integradas à sua própria estrutura de representação junto à CCEE. Pode-se citar, por exemplo, os bancos e as empresas de telecomunicações que contam com milhares de unidades consumidoras de todos os portes, principalmente, em baixa tensão.

Nossa proposta, por fim, cuida da simplificação das regras para ampliar a oferta de agentes e aumentar a competição, reduzindo custos para os consumidores.

A redução do custo Brasil é uma necessidade que deve ser perseguida pela regulamentação.

b) *Atendimento dos consumidores pelas distribuidoras na figura de Supridores de Última Instância – SUI*

A criação do Supridor de Última Instância, na visão da ANACE, requer antes de tudo, além da avaliação de seu impacto regulatório e da prévia instituição dos comandos que regerão sua atuação, da revisão do tratamento do atual serviços de distribuição, distinguindo o fornecimento de energia elétrica e uso do fio e infraestrutura disponíveis.

c) *Os agentes varejistas deverão disponibilizar produto padrão definido pela ANEEL*

A Portaria sinaliza que o Agente Varejista será um novo tipo de empresa que atuará no mercado oferecendo serviços para inúmeros consumidores. Terá a obrigatoriedade de ofertar produtos padronizados no mercado.

Como reiteradamente manifestado, é imperioso distinguir o agente varejista do comercializador varejista, dispensando qualquer oferta padronizada que possa comprometer a concorrência e/ou produzir custos desnecessários para o consumidor migrante.

d) *Agregação da medição dos consumidores de responsabilidade dos distribuidores*

A regulamentação deve buscar o maior número de opções para a execução dos serviços de medição, inclusive, repita-se, propiciar qualquer reserva de mercado para qualquer agente. Os consumidores devem ter liberdade de utilizar serviços oferecidos pela distribuidora ou construir soluções próprias para agregação de medição.

Esta medida estimularia a busca de soluções competitivas, contribuindo para o aumento da competitividade das empresas. As distribuidoras, apesar de monopolistas, teriam que competir na oferta de serviços. Sua eficiência determinará sua escolha na prestação do serviço.

e) *A ANEEL deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização*

Dentre as atividades desenvolvidas pela ANACE, há o contínuo esforço para esclarecer nossos associados quanto às regras de operação no mercado livre e sua evolução.

A migração e operação no mercado livre não é uma tarefa simples, nos moldes atualmente regulamentado e por essa razão, entende-se por fundamental o desenvolvimento de campanhas para difusão do conhecimento, das regras e informações importantes para o mercado livre.

OUTROS PONTOS A SEREM REGULAMENTADOS

A ANACE entende que a abertura do mercado deve ser precedida de uma ampla reforma do modelo institucional do setor elétrico, de modo a poder melhor recepcionar e resolver novas situações que propiciarão novas modalidades de comercialização de energia.

Dentre as medidas indispensáveis relacionadas, passamos a apontar aquelas que julgamos imprescindíveis para o aprimoramento do mercado:

- disciplinar o período de transição, abrangendo o tratamento a ser dado aos contratos atuais das distribuidoras, de modo a minimizar o risco de novos encargos por sobrecontratação de energia;
- revisar a periodicidade e as regras praticadas nos leilões de energia nova, com a previsão de contratos com menor vigência e novas condições comerciais, evitando novos legados;
- regulamentar a contratação de lastro e de energia, de forma a garantir a expansão da oferta de energia;
- implementar melhorias na metodologia de formação de preços do mercado de curto prazo, de modo virem refletir adequadamente os custos de geração de energia e minimizar a necessidade de cobrança de Encargos de Serviços do Sistema;
- promover a adequada e justa alocação de riscos, eliminando os subsídios desnecessários;
- implementar as tarifas binômias para consumidores do Grupo B;
- revisar as regras vigentes para sua simplificação e adequação aos vários segmentos de agentes, com especial atenção para os consumidores no mercado livre: livre, especiais; especiais por comunhão e os varejistas;

Certos, assim, por contar com a costumeira atenção deste r. Ministério de Minas e Energia, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais, acaso reputados necessários.

Atenciosamente,



Carlos Faria